



**CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**ADENDO N^º 2/2006
PLN^º 2/2006-CN, DE 2006 – PLDO/2007**

ADENDO AO TEXTO DO SUBSTITUTIVO

1. Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º (...)

§ 4º O limite a que se refere o parágrafo anterior não se aplica a despesas com passagens e locomoção de Ministros de Estado e membros de Poder e do Ministério Público.

2. Inclua-se o seguinte inciso V ao § 2º do art. 2º:

Art. 2º (...)

§ 2º (...)

V – a complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996, e o auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, bem como compensações de mesma natureza que venham a ser instituídas.

3. Inclua-se o seguinte inciso XVII ao art. 12:

Art. 12. (...)

XVII – à complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996, e ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, bem como às compensações de mesma natureza que venham a ser instituídas, mantendo-se a proporcionalidade fixada na Lei Orçamentária para 2006.

4. Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 12:

Art. 12 (...)

§ 4º A programação decorrente do disposto no inciso XVII deste artigo deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária para 2007.

5. Onde se lê:

Art. 19 (...)

§ 2º (...)

II – De manutenção de novas instalações em móveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para o exercício de 2006 e 2007;



**CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

Leia-se:

Art. 19 (...)

§ 2º (...)

II – De manutenção de novas instalações em móveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para o exercício de 2006 e 2007, **inclusive em imóveis cedidos por outros entes da Federação**;

6. Inclua-se o seguinte artigo 21-A

Art. 21-A. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 60 (sessenta) dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos setoriais ali referidos, até 1º de agosto de 2006, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária de 2006, e seus contratos, fiscalizados.

7. Onde se lê:

Art. 35. (...)

VI - publicação de edital de licitação, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da lei orçamentária, para seleção de instituições prestadoras de serviços à comunidade ou que devam realizar outras atividades vinculadas à consecução dos objetivos previstos;

VII – habilitação prévia, nos termos do inciso VI deste artigo, para a celebração de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de instrumento legal que estabeleça a transferência de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 5º A exigência constante do inciso VI poderá ser dispensada mediante autorização específica do Conselho de Políticas Públia ao qual se vincula o órgão responsável pela execução dos respectivos programas ou se entidade beneficiária estiver nominalmente identificada na lei orçamentária.

Leia-se:

Art. 35. (...)

VI - publicação de edital de licitação, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção de instituições prestadoras de serviços à comunidade ou que devam realizar outras atividades vinculadas à consecução dos objetivos previstos;

VII – habilitação prévia, nos termos do inciso VI deste artigo, para a celebração de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de instrumento



**CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

~~legal que estabeleça a transferência de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.~~

~~§ 5º A exigência constante do inciso VI poderá ser dispensada mediante autorização específica do Conselho de Políticas Públicas ao qual se vincula por ato do titular do órgão responsável pela execução dos respectivos programas ou se a entidade beneficiária estiver nominalmente identificada na lei orçamentária.~~

~~§ 6º O ato a que se refere o § 5º deste artigo levará em consideração diretrizes do órgão colegiado ou conselho ao qual a política pública esteja relacionada.~~

8. Inclua-se a seguinte alínea c ao inciso II do art. 35:

Art. 35. (...)

Inciso II (...)

c) obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.

9. Onde se lê:

~~Art. 36. Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 31, 32, 33 e 34, de acordo com os percentuais previstos no art. 45 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos municípios onde as entidades e organizações da sociedade civil estejam legalmente registradas.~~

~~§1º A exigência de contrapartida de que trata o caput poderá ser dispensada mediante autorização anual específica do Conselho de Políticas Públicas ao qual se vincula o órgão responsável pela execução dos respectivos programas.~~

Leia-se:

~~Art. 36. Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 31, 32, 33 e 34, de acordo com os percentuais previstos no art. 45 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as entidades e organizações da sociedade civil estejam legalmente registradas ações forem executadas.~~

~~§ 1º A exigência de contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida dispensada por ato do titular do órgão mediante autorização anual específica do Conselho de Políticas Públicas ao qual se vincula o órgão responsável pela execução dos respectivos programas.~~

10. Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 36:

Art. 36. (...)

§ 3º O ato a que se refere o § 1º deste artigo levará em consideração diretrizes do órgão colegiado ou conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

11. Onde se lê:



**CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

Art. 47. (...)

§ 1º O concedente comunicará ao convenente, podendo ser feito por meio eletrônico, qualquer situação de inadimplência que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias e que, ~~e que, após 30 (trinta) dias dessa comunicação, procederá a sua inserção na condição de inadimplente.~~

Leia-se:

Art. 47. (...)

§ 1º O concedente comunicará ao convenente, podendo ser feito por meio eletrônico, qualquer situação de inadimplência que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias ~~e que, após 30 (trinta) dias dessa comunicação, procederá a sua inserção na condição de inadimplente.~~

12. Onde se lê:

Art. 49 (...)

I- (...)

a) ~~até 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária 31 de agosto de 2006~~, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;

Leia-se:

a) ~~até 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária 30 de setembro de 2006~~, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;

13. Onde se lê:

Art. 52. Nos empenhos da despesa referentes a transferências voluntárias, indicar-se-~~ão~~ o município e a unidade da federação beneficiados pela aplicação dos recursos, **a descrição dos bens ou serviços adquiridos e o número do contrato, convênio ou instrumento congêneres**.

Leia-se:

Art. 52. Nos empenhos da despesa referentes a transferências voluntárias, indicar-se-~~ão~~ o município e a unidade da federação beneficiados pela aplicação dos recursos.

14. Onde se lê:

Art. 52 (...)

Parágrafo Único. Nos empenhos cuja especificação do beneficiário se da apenas no momento da transferência financeira dos recursos, a caracterização do município beneficiado será feita automaticamente no SIAFI.

Leia-se:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Art. 52 (...)

Parágrafo Único. Nos empenhos cuja especificação do beneficiário se da apenas no momento da transferência financeira dos recursos, a caracterização do município beneficiado será feita automaticamente no SIAFI, **de modo a se ter sempre identificado o município convenente e o valor transferido.**

15. Onde se lê:

Art. 60 (...)

§ 2º Para os efeitos do inciso II do **caput** deste artigo, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, ~~deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, e despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza,~~ e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição., **deduzidos:**
I – os encargos previdenciários da União;
II – os serviços da dívida;
III – as despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e
IV – as transferências de renda a famílias.

Leia-se:

Art. 60 (...)

§ 2º Para os efeitos do inciso II do **caput** deste artigo, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, **transferência de renda a famílias** e despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art 198, § 3º, da Constituição.

16. Inclua-se os seguinte §§ 4º e 5º ao art. 60:

Art. 60 (...)

§ 4º As dotações necessárias ao cumprimento do disposto no inciso I deste artigo deverão constar do projeto de lei orçamentária para 2007.

§ 5º As dotações necessárias ao reajuste dos servidores públicos federais deverão constar do projeto de lei orçamentária para 2007.

17. Onde se lê:

Art. 64 (...)



**CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

§ 2º As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

Leia-se:

Art. 64 (...)

§ 2º As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária, **necessitando, no caso de dotações decorrentes de emendas parlamentares, de autorização da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição.**

18. Onde se lê:

Art. 77 (...)

IV – outras despesas correntes de caráter inadiável e relevante;

Leia-se:

Art. 77 (...)

IV – outras despesas correntes de caráter inadiável ~~e relevante~~;

19. Onde se lê:

Art. 77 (...)

V – As despesas com obras e projetos de investimentos em andamento ou cujos contratos já tenham sido firmados.

Leia-se:

Art. 77 (...)

V – as despesas com obras e projetos de investimento cujos contratos já tenham sido firmados e tenha ocorrido desembolso financeiro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

**Senador ROMERO JUCÁ
RELATOR PLDO/2007**